



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA JERICÓ S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

Processo nº: 1003311-12.2024.8.26.0011
Requerente e Leilane Sabatini e outros
Requerente/Contraposto:
Requerido e Café Hotel Bar e Restaurante Ltda. e outros
Requerido/Contraposto:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cláudia Thome Toni

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9099/95.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte da empresa ré, uma vez que lhe cabia fiscalizar o ato de seu ex-sócio que se identificou como dono do estabelecimento em questão quando da publicação ora em análise feita em 15/11/2023 (fls. 22), mesmo que ela não o fosse mais desde fevereiro de 2022, de acordo com pesquisa feita por esse juízo na JUCESP.

No mais, pela teoria da aparência, não se pode ignorar que aos leitores foi transmitida a informação de que a empresa ré pertencia mesmo ao corréu, o que, aliás, não foi negado por ela em qualquer momento, já que não se demonstrou aqui que ela teria se insurgido contra o teor da reportagem e nem desmentido publicamente tal fato, por isso não se pode excluir prematuramente a empresa ré da lide como ela pretende.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A autora requer a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, em razão de matéria publicada na revista VEJA, na qual o corréu Marcello, ex-sócio da empresa ré, ao se apresentar como um dos seus donos na ocasião e comentar a sua condenação em outra ação judicial que também lhe foi movida pela ora demandante, disse que a autora, segundo informações recebidas, estaria impedida de frequentar certos lugares ao relatar que "*mantém restrições em outros estabelecimentos por comportamento inadequado*".

Em que pesem as tentativas da defesa de minimizar o conteúdo do texto acima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA JERICÓ S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 05435-040

transcrito e lhe dar outra valoração, os dizeres são muito claros quanto ao fato imputado à autora, ou seja, que seu comportamento inadequado a impedia de ir a estabelecimentos similares ao em questão.

Assim, não há dúvidas de que, mesmo após a condenação da empresa ré em outro processo no pagamento de indenização por danos morais, em razão do vazamento de imagens da ora autora, quando ela ali estava, seus representantes e aqueles que supostamente o eram na época, não compreenderam que a condenação anterior tinha por fim não somente repreende-los, mas também evitar a reiteração de casos análogos e, mais uma vez, decidiram violar a sua honra e nome, imputando-lhe fato que a desqualificou, agora em revista de largo alcance do público.

Portanto, os reus são responsáveis pelos danos em questão, lembrando que a responsabilidade da empresa é objetiva e solidaria em relação aquele que se identificou como seu representante (artigo 932 e 933, CC).

Assim, defiro o pleito indenizatório, mas pondero que não há provas nos autos de conseqüências mais graves do evento em questão, que determinassem o acolhimento do valor requerido na inicial.

Tal fato deve balizar o arbitramento de seu importe, sobretudo porque há de se evitar a banalização do instituto.

Assim, reputo razoável que os réus solidariamente paguem à autora o dobro do valor fixado nos autos do processo 1011568-60.2023, que teve curso perante esse Juizado, o que já julgo suficiente para sancionar a sua conduta e determinar que eles realmente evitem casos análogos.

Ademais, o citado valor não implicará no empobrecimento dos réus, nem no enriquecimento indevido da autora.

Por consequência, rejeito o pedido contraposto.

No mais, ressalto que as demais questões aduzidas pelas partes em tese não podem infirmar a presente decisão, por isso resta sua análise prejudicada.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e condeno os réus a pagarem solidariamente à parte autora a quantia de R\$ 13.200,00, a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde prolação da sentença, pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, bem como do artigo 240 do Código de Processo Civil, em 15



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA JERICÓ S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 05435-040

dias após o trânsito em julgado da sentença, mediante oportuna intimação em fase de cumprimento de sentença para a comprovação do pagamento, sob pena de multa de 10% e penhora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9099/95.

As partes poderão interpor recurso inominado contra esta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, mediante o pagamento do preparo recursal, na forma do art. 42 da Lei Federal 9.099/95 e do art. 4º. da Lei Estadual nº 11.608/2003, no valor de **R\$1.320,00** (artigo 4º, inciso II, Lei 11.608/2003, alterada pela Lei 15.855/2015 e Comunicado Conjunto 951/2023 - DJE 19/12/2023 p. 14/17 e DJE 08/01/2024 – p. 2/5), que deverá ser acrescido ainda da soma do valor das despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas de pesquisas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, etc), por meio da guia FEDTJ, conforme Comunicado CG nº 1530/2021, sob pena de deserção, dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno em razão do Provimento CSM 2195/2014.

P.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA